



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº : 10140.000489/92-89
Recurso nº : 89.811
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Ex.: 1990
Recorrente : ARATER CONSULTORIA & PROJETOS LTDA
Recorrida : DRF em CAMPO GRANDE-MS
Sessão de : 15 de maio de 1998
Acórdão nº : 107-05.035

PIS/FATURAMENTO. Insubsiste a cobrança da contribuição ao PIS calculado sobre o faturamento com fulcro nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF conforme decidido junto ao RE 148.754-2/RJ.

Lançamento insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARATER CONSULTORIA & PROJETOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão nº 107-04.714, de 09/01/98 e DECLARAR insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 MAI 1998

Processo n° : 10140.000489/92-89
Acórdão n° : 107-05.035

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo n° : 10140.000489/92-89
Acórdão n° : 107-05.035

Recurso n° : 89.811
Recorrente : ARATER CONSULTORIA & PROJETOS LTDA

RELATÓRIO

ARATER CONSULTORIA & PROJETOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 46/60, da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS (fls. 38/39).

A exigência fiscal trata de lançamento a título de Contribuição para o PIS/Faturamento (fls. 01), decorrente do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao exercício financeiro de 1990, levada a efeito contra a recorrente em razão da omissão de receitas.

Fulcraram o lançamento, o artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar n° 7/70, artigo 4º, letra "b", § 1º, letra "b" e artigo 8º do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social, artigo 1º, § único, letra "b" da Lei Complementar n° 17/73 e inciso V do artigo 1º e § único do artigo 2º do Decreto-lei n° 2.445/88 c/ redação dada pelo Decreto-lei n° 2.449/788.

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 24.04.92, conforme documento de fls. 03. Não se conformando com a exigência fiscal, apresentou em 29.05.92, impugnação (fls. 23/25), na qual argumenta, em síntese, o seguinte:

a) por se tratar de empresa de pequeno porte, sempre teve dificuldades em se manter organizada, devido a falta de política estável e definida do governo no setor agrícola;



Processo n° : 10140.000489/92-89
Acórdão n° : 107-05.035

b) através de suas filiais, mantinha contratos particulares com técnicos responsáveis e procuradores que possuíam autonomia técnica e administrativa. Quando a filial atingia a maturidade técnica, era-lhe dada uma procuração com amplos poderes para inclusive movimentar a conta corrente junto ao Banco do Brasil, enviando à empresa apenas 10% dos resultados obtidos;

c) devido a essas dificuldades, os controles nunca puderam ser eficientes. Porém, sabendo da retenção do imposto de renda na fonte, mantinha-se tranqüila quanto ao aspecto tributário.

Encerra solicitando a redução ao que for possível das multas, afirmando que daqui para a frente não ocorrerão mais as falhas administrativas anteriores.

Informação fiscal às fls. 31, na qual a AFTN autuante propõe o não conhecimento da impugnação, por intempestiva.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, decidindo por meio do seguinte ementário:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO

Exercício financeiro de 1990. Ao se definir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, consolida-se a obrigação tributária quanto aos processos decorrentes.

Ação fiscal procedente.”

Tendo tomado ciência da decisão em 09.11.92 (A.R. fls. 44), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 46/60, no qual insurge-se contra a decisão de primeira instância, e reprisa as razões impugnativas.

É o relatório.



Processo n° : 10140.000489/92-89
Acórdão n° : 107-05.035

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Ao julgar a matéria, em Sessão de 09 de janeiro de 1998, através do Acórdão n° 107-04.714, foi apreciado indevidamente o pedido de prorrogação para interposição de impugnação quando, na verdade, a autoridade monocrática havia considerado tempestiva a defesa apresentada pela autuada, ou seja, o assunto encontrava-se solucionado por ocasião da apreciação em primeira instância.

Retornam desta feita os autos, para a apreciação desta Câmara, quanto a matéria fática propriamente dita, ou seja, a exigência fiscal relativa a contribuição para o PIS/Faturamento, referente ao exercício de 1990.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o PIS/Faturamento, é decorrente daquela constituída no processo n° 10140.000487/92-53, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob n° 104.644, foi apreciado por esta Câmara, que lhe concedeu provimento parcial conforme Acórdão n° 107-04.985, em sessão de 13/05/98.

A Lei Complementar n° 7, de 07.09.70, instituiu o PIS (art. 1°). No art. 3°, "b", estabeleceu como fato gerador o faturamento, e no art. 6°, § único, que a base de cálculo da contribuição em dado mês seria o faturamento de seis meses atrás. O dispositivo legal exemplifica, demonstrando: "A contribuição de julho será calculada



Processo n° : 10140.000489/92-89
Acórdão n° : 107-05.035

com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

A partir de 1.974, a alíquota foi estabelecida em 0,5%.

Dessa forma, temos: a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo: o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota: 0,5%.

A Lei Complementar n° 17, de 12.12.73, criou um adicional sobre a alíquota da contribuição de 0,125%, no exercício de 1.972, e no exercício de 1.973 e seguintes 0,25%, o que elevou para 0,75% a alíquota dessa contribuição, nessa modalidade.

O Decreto-lei n° 2.445, de 29.06.88, em seu artigo 1°, inciso V, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01.07.1988: a) o fato gerador de faturamento para receita operacional bruta; b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior; c) a alíquota de 0,5% para 0,65%.

O Decreto-lei n° 2.449, de 21.07.88, modificou a redação desse dispositivo, sem alterar, contudo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do PIS-Faturamento.

O Supremo Tribunal Federal entendeu no julgamento do RE n° 148.754-2, que tanto o Decreto-lei n° 2.445/88, como o Decreto-lei n° 2.449/88, são inconstitucionais, pois uma Lei Complementar não pode ser alterada por um decreto-lei.

Dessa forma, prevalecem, desde o exercício de 1.973:

a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo: o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota: 0,75%.

Processo n° : 10140.000489/92-89
Acórdão n° : 107-05.035

E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n° 148.754-2, que embora incidental é definitiva.

Não se trata de extensão de uma medida judicial além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte da Justiça do País que serve sem dúvida de orientação e inspiração para Juízes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de autoridade, mas de inteligência que se deve recolher, inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o Estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

À Fazenda Pública, enquanto não decair do seu direito, é lícito lançar a contribuição, mas desde que o faça em consonância com a legislação de regência.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de anular o Acórdão n° 107-04.714, bem como, declarar insubsistente o crédito tributário referente à contribuição ao PIS calculada sobre o faturamento e exigida com fundamento nos Decretos-leis n° 2.445/88 e 2.449/88..

Sala das Sessões, DF, em 15 de maio de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo n° : 10140.000489/92-89
Acórdão n° : 107-05.035

INTIMAÇÃO

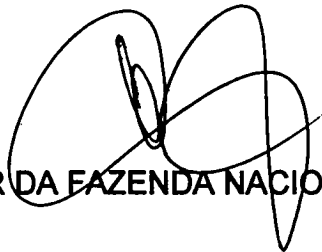
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 25 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 08 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL